

POLÍTICA DE COMBATE E PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO E KYC

Última atualização: 15/03/2017

1. O presente Capítulo dispõe acerca da política de combate e prevenção à lavagem de dinheiro, (a “**Política de Combate à Lavagem de Dinheiro e KYC**”) tem como objetivo estabelecer a conduta e os procedimentos para que as atividades prestadas pela Sociedade, estejam de acordo com os dispositivos constantes da Lei nº 9.613/98, na instrução da CVM nº 534/13, bem como demais dispositivos legais aplicáveis.
2. A Sociedade deverá tomar todas as medidas necessárias para prevenir a prática de atividades consideradas como suspeitas de lavagem de dinheiro e de qualquer outra atividade que facilite a lavagem de dinheiro ou o financiamento ao terrorismo ou atividades ilegais. O não cumprimento dessas regras sujeitará o infrator à demissão imediata e ainda o infrator poderá estar sujeito a responsabilidade criminal.
3. Tendo em vista os dispositivos constantes da Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, que trata dos crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, inclusive no que se refere à prevenção da utilização do sistema financeiro para a prática de tais ilícitos, os Colaboradores, no exercício de suas atividades, deverão dispensar especial atenção às operações que tenham as seguintes características, comunicando ao Comitê de Compliance da Sociedade quando da ocorrência de tais situações, **SEMPRE CONSIDERANDO QUE OS CONTROLES INTERNOS DEVEM SER EFETIVOS E CONSISTENTES COM A NATUREZA, COMPLEXIDADE E RISCO DAS OPERAÇÕES REALIZADAS:**
 - (i) negócios cujos valores se afigurem objetivamente incompatíveis com a ocupação profissional, os rendimentos e/ou a situação patrimonial/financeira de qualquer das partes envolvidas, tomando-se por base as informações cadastrais respectivas;
 - (ii) negócios realizados, repetidamente, entre as mesmas partes ou em benefício das mesmas partes, nas quais haja seguidos ganhos ou perdas no que se refere a algum dos envolvidos;
 - (iii) negócios que evidenciem oscilação significativa em relação ao volume e/ou frequência de negócios de qualquer das partes envolvidas;

- (iv) negócios cujos desdobramentos contemplem características que possam constituir artifício para burla da identificação dos efetivos envolvidos e/ou beneficiários respectivos;
 - (v) negócios cujas características e/ou desdobramentos evidenciem atuação, de forma contumaz, em nome de terceiros;
 - (vi) operações que evidenciem mudança repentina e objetivamente injustificada relativamente às modalidades operacionais usualmente utilizadas pelo(s) envolvido(s);
 - (vii) operações realizadas com finalidade de gerar perda ou ganho para as quais falte, objetivamente, fundamento econômico;
 - (viii) operações com a participação de pessoas naturais residentes ou entidades constituídas em países e territórios não cooperantes, nos termos das cartas circulares editadas pelo Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF;
 - (ix) transferências privadas, sem motivação aparente, de recursos e de valores mobiliários;
4. A Sociedade e os Colaboradores obrigam-se a zelar para que os seguintes procedimentos sejam mantidos, em particular em relação a clientes que não sejam fundos de investimentos administrados por instituição financeira: (i) as informações cadastrais dos clientes deverão ser mantidas atualizadas; (ii) a compatibilidade entre a atividade econômica e capacidade financeira e o perfil de risco deverão ser verificados; (iii) todas e quaisquer operações consideradas anormais deverão ser comunicadas ao Comitê de Compliance, que será responsável por comunicar as referidas operações conforme o caso na forma da regulamentação aplicável.
5. Todos os Colaboradores da Sociedade devem estar atentos para não participar ou facilitar a ocultação de bens ou valores cuja origem seja ilegal.
6. A Sociedade deverá dispensar especial atenção na contratação de serviços de administração de carteira por clientes (i) investidores não-residentes, especialmente quando constituídos sob a forma de *trusts* e sociedades com títulos ao portador; (ii) investidores com grandes fortunas geridas por áreas de instituições financeiras; e (iii) pessoas politicamente expostas.
7. A Sociedade compromete-se a comunicar à CVM, em até 24h a contar da ocorrência do fato, todas as transações ou propostas que possam constituir-se em sérios indícios de crimes de

"lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores provenientes dos crimes elencados na legislação aplicável, caso se verifique (i) a existência de características excepcionais no que se refere às partes envolvidas, forma de realização ou instrumentos utilizados; ou (ii) a falta objetiva de fundamento econômico ou legal para a operação.

Know your Client (KYC) ou política para conhecer os clientes

8. Trata-se de um conjunto de regras e procedimentos internos com o objetivo de conhecer o cliente, buscando identificar e conhecer a origem e a constituição do patrimônio e de seus recursos financeiros.
9. Como forma de atender a essa recomendação a Propel estabelece, no processo de aceitação do Cliente, não manter vínculo com pessoas que apresentem qualquer indício de relacionamento com atividades de natureza criminosa, que tenham negócios cuja natureza impossibilite a verificação da legitimidade das atividades ou da procedência dos recursos movimentados ou recusam-se a fornecer informações ou documentos solicitados.

10. Cadastro de Clientes e Atualização

O cadastro dos clientes da Propel deve abranger, no mínimo, nas informações e documentos indicados abaixo:

10.1. Se pessoa natural:

- a) nome completo;
- b) sexo;
- c) data de nascimento;
- d) naturalidade;
- e) nacionalidade;
- f) estado civil;
- g) filiação;
- h) nome do cônjuge ou companheiro;
- i) natureza e número do documento de identificação, nome do órgão expedidor e data de expedição;
- j) número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF/MF;
- k) endereço completo (logradouro, complemento, bairro, cidade, unidade da federação e CEP) e número de telefone
- l) endereço eletrônico para correspondência;

- m) ocupação profissional;
 - n) entidade para a qual trabalha;
 - o) informações sobre os rendimentos e a situação patrimonial;
 - p) informações sobre perfil de risco e conhecimento financeiro do cliente;
 - q) se o cliente opera por conta de terceiros, no caso dos administradores de fundos de investimento e de carteiras administradas;
 - r) qualificação dos procuradores e descrição de seus poderes, se houver;
 - s) datas das atualizações do cadastro;
 - t) confirmação e consentimento do cliente na plataforma da Propel;
 - u) cópia dos seguintes documentos:
 - (i) documento de identidade; e
 - (ii) comprovante de residência ou domicílio.
 - v) cópias dos seguintes documentos, se for o caso:
 - (i) procuração; e
 - (ii) documento de identidade do procurador.
11. A Propel não aceita em seu cadastro pessoas jurídicas ou pessoas físicas não-residentes, conforme definido pela legislação aplicável.
- 11.1 Não obstante ao item 11 acima, a Propel pode atuar como consultor de investimentos ou gestor para não residentes no Brasil de ativos domiciliados no Brasil ou no exterior devidamente declarados e em conformidade com a legislação vigente. Nesses casos, a Propel não atuará no papel de distribuidor e as responsabilidades de KYC recairão sobre outra entidade devidamente habilitada para essa atuação.
12. As alterações ao endereço constante do cadastro dependem de ordem do cliente, escrita ou por meio eletrônico, e comprovante do correspondente endereço.
13. Do cadastro deve constar declaração, datada e assinada pelo cliente ou, se for o caso, por procurador legalmente constituído, de que (conforme aplicável):
- (i) são verdadeiras as informações fornecidas para o preenchimento do cadastro;
 - (ii) o cliente se compromete a informar, no prazo de 10 (dez) dias, quaisquer alterações que vierem a ocorrer nos seus dados cadastrais, inclusive eventual revogação de mandato, caso exista procurador;
 - (iii) o cliente é pessoa vinculada ao intermediário, se for o caso;
 - (iv) o cliente não está impedido de operar no mercado de valores mobiliários;

- (v) suas ordens devem ser transmitidas por escrito, por sistemas eletrônicos de conexões automatizadas ou telefone e outros sistemas de transmissão de voz; e
14. O cadastro de cada cliente ativo (assim entendido aquele que tenha efetuado movimentações ou apresente saldo no período de 24 (vinte e quatro) meses posteriores à última atualização), deve ser atualizado em intervalos não superiores a 24 (vinte e quatro) meses.
- 14.1 Para garantir o cumprimento do item 14 acima, as atualizações de cadastros de todos os clientes serão feitas entre os meses janeiro e fevereiro dos anos pares.
15. O processo de atualização deve ser evidenciado por meio de fichas cadastrais e/ou cartas assinadas pelos clientes, entre outros comprovantes de confirmação de dados.
16. Quaisquer dúvidas relativas a cadastro e suas atualizações devem ser submetidas ao Diretor de Risco e Compliance.

Procedimentos Relacionados às Contrapartes

17. Nas transações identificadas abaixo, a Propel está eximida de realizar procedimentos de identificação de contrapartes, tendo em vista que já passaram por processo de prevenção à lavagem de dinheiro e financiamento ao terrorismo:
- (i) Ofertas públicas iniciais e secundárias de valores mobiliários, registradas de acordo com as normas emitidas pela CVM;
 - (ii) Ofertas públicas de esforços restritos, dispensadas de registro de acordo com as normas emitidas pela CVM;
 - (iii) Ativos e valores mobiliários admitidos à negociação em bolsas de valores, de mercadorias e futuros, ou registrados em sistema de registro, custódia ou de liquidação financeira, devidamente autorizados em seus países de origem e supervisionados por autoridade local reconhecida;
 - (iv) Ativos e valores mobiliários cuja contraparte seja instituição financeira ou equiparada; e
 - (v) Ativos e valores mobiliários de mesma natureza econômica daqueles acima listados, quando negociados no exterior, desde que (a) sejam admitidos à negociação em bolsas de valores, de mercadorias e futuros, ou registrados em sistema de registro, custódia ou de liquidação financeira, devidamente autorizados em seus países de origem e supervisionados por autoridade local reconhecida pela CVM, ou (b) cuja existência tenha sido assegurada por terceiros devidamente autorizados para o exercício da atividade de custódia em países

signatários do Tratado de Assunção ou em outras jurisdições, ou supervisionados por autoridade local reconhecida pela CVM.

18. Nas operações ativas (investimentos) realizadas por meio da carteira administrada, que não se enquadrem nas situações listadas acima, tais como títulos e valores mobiliários objeto de distribuição privada de títulos de renda fixa, variável, cotas de fundos de investimentos ou ações, de acordo com o perfil do Cliente, caberá ao Diretor de Risco e Compliance definir quais informações cadastrais e procedimentos adicionais que deverão ser observados para o cumprimento das finalidades deste item.
19. A Propel faz o monitoramento das carteiras sob sua gestão diariamente por meio do sistema proprietário da Propel, conforme descrito na “Política de Gestão de Risco” da Propel, que permite verificar, monitorar e identificar operações efetuadas fora dos padrões praticados no mercado, de acordo com as características do negócio, devendo a Propel, se for o caso, comunicar aos órgãos competentes.

Pessoas Politicamente Expostas

20. A Propel deve:
 - (i) adotar continuamente medidas de controle que procurem confirmar as informações cadastrais de suas contrapartes, de forma a identificar os beneficiários finais das operações;
 - (ii) identificar as pessoas consideradas politicamente expostas;
 - (iii) supervisionar de maneira mais rigorosa a relação de negócio mantida com pessoa politicamente exposta; e
 - (iv) dedicar especial atenção a propostas de início de relacionamento e a operações executadas com pessoas politicamente expostas oriundas de países com os quais o Brasil possua elevado número de transações financeiras e comerciais, fronteiras comuns ou proximidade étnica, linguística ou política.